



FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – FUPAC
FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS DE TEOFILO OTONI
CURSO DE DIREITO

ISABELLA CRISTINA DE MEIRA CALDEIRA
LUANA SILVÉRIO DE MACEDO

VIOLAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA DO PRESO

TEOFILO OTONI/MG
2020

**ISABELLA CRISTINA DE MEIRA CALDEIRA
LUANA SILVÉRIO DE MACEDO**

VIOLAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA DO PRESO

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antonio Carlos de Teófilo Otoni, para conclusão do curso de Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA.

Professora Orientadora: Erica Oliveira Santos Gonçalves
Faculdade Presidente Antonio Carlos de Teófilo Otoni

Professor Avaliador:
Faculdade Presidente Antonio Carlos de Teófilo Otoni

Professor Avaliador:
Faculdade Presidente Antonio Carlos de Teófilo Otoni

VIOLAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA DO PRESO

VIOLATION OF THE PRISONER'S CORRESPONDENCE

*Isabella Cristina de Meira Caldeira; Luana Silvério de Macedo

** Erica Oliveira Santos Gonçalves

Resumo

Este trabalho tem como escopo analisar os princípios constitucionais que envolvem a quebra do sigilo da correspondência do preso. Tem como objetivos específicos: Relatar sobre responsabilidade penal abrangendo conceito de crime, fazendo breve consideração de pena de prisão e espécies; Fazer breve comentário sobre sistema penitenciário abrangendo os direitos dos presos; Discorrer sobre restrição, suspensão e violação de direitos do preso. Justifica-se a iniciativa do trabalho pela vontade de conhecer melhor sobre o tema em questão, a fim de investigar a viabilidade ou não da quebra do sigilo da correspondência do preso, condenado pela sentença penal, conforme a legislação brasileira. Para tanto, levantou-se a seguinte questão norteadora: - Até onde vai o sigilo da correspondência do preso? Sendo assim, trata-se de uma pesquisa prática, que é um instrumento relevante, pois representa o lugar de onde se extraem informações para a elaboração de conhecimentos teóricos. Tem caráter descritivo realizado pelas técnicas de pesquisa bibliográfica através de uma revisão de literatura atualizada em periódicos nos últimos 10 anos e clássicos. Os resultados encontrados mostram que, para saúde mental do preso, a comunicação com o mundo de fora é de suma importância e com isso, a quebra do sigilo de suas correspondências só devem acontecer mediante parecer judicial.

Palavras chave: Responsabilidade penal. Sigilo da correspondência do preso. Quebra do sigilo.

Abstract

This work aims to analyze the constitutional principles that involve breaking the confidentiality of the prisoner's correspondence. Its specific objectives are: to report on criminal liability covering the concept of crime, making brief consideration of prison terms and species; Briefly comment on the prison system covering prisoners' rights; Discuss the restriction, suspension and violation of the prisoner's rights. The initiative of the work is justified by the desire to get to know better about the subject in question, in order to investigate the feasibility or not of breaking the confidentiality of the prisoner's correspondence, convicted by the criminal sentence, according to Brazilian law. To that end, the following guiding question was raised: - How far does the prisoner's mail limit go? Therefore, it is a practical research, which is a relevant instrument, as it represents the place where information is extracted for the development of theoretical knowledge. It has a descriptive character performed by bibliographic research techniques through a literature review updated in journals in the last 10 years and classics. The results found show that, for the mental health of the prisoner, communication with the outside world is of paramount importance and with that, the breach of the confidentiality of their correspondence should only happen upon judicial opinion.

Keywords: Criminal liability. Confidentiality of the prisoner's correspondence. Breach of secrecy.

*Acadêmicas do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni /MG.
e-mail: bellameira2010@hotmail.com; macedoity@outlook.com

** Bacharel em Direito, Especialista em Direito Processual, Advogada, Professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos – Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG – UNIPAC. Email: erica.akmenara@gmail.com

1 Introdução

Descrito no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o sigilo das comunicações é um dos direitos fundamentais, porém, esse direito não é absoluto, existem exceções para sua conservação. Assim, através de questionamentos a respeito de crimes onde ocorre troca de informações entre os envolvidos, esse sigilo pode ser quebrado por determinação judicial, conforme determina o inciso XII.

Assim, este trabalho tem como escopo analisar os princípios constitucionais que envolvem a quebra do sigilo da correspondência do preso. Tem como objetivos específicos: relatar sobre responsabilidade penal abrangendo conceito de crime, fazendo breve consideração de pena de prisão e espécies; fazer breve comentário sobre sistema penitenciário abrangendo os direitos dos presos; discorrer sobre restrição, suspensão e violação de direitos do preso.

Justifica-se a iniciativa do trabalho pela vontade de conhecer melhor sobre o tema em questão, a fim de investigar a viabilidade ou não da quebra do sigilo da correspondência do preso, condenado pela sentença penal, conforme a legislação brasileira.

Para tanto, levantou-se a seguinte questão norteadora: - Até onde vai o sigilo da correspondência do preso?

Sendo assim, trata-se de uma pesquisa prática, que é um instrumento relevante, pois representa o lugar de onde se extraem informações para a elaboração de conhecimentos teóricos. Tem caráter descritivo realizado pelas técnicas de pesquisa bibliográfica através de uma revisão de literatura atualizada em periódicos nos últimos 10 anos e clássicos.

2 Da responsabilidade penal

Entende-se como responsabilidade penal a obrigação ou o direito de responder diante a lei por certo fato cometido. O autor desse fato será submetido a uma pena, podendo esta ação ser considerada como contravenção ou crime (CAPEZ, 2012).

2.1 Crime - conceito

Crime é o fato humano contrário à lei, a norma moral (GASPARINI, 2010).

Segundo o Código Penal em seu artigo 1º define:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1998).

Afirma Mirabete (2011, p.79), que “crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sobameação da pena”.

Conforme Gasparini (2010), crime é toda ação do homem assim considerada por lei. Crime, portanto, é conceito legal. É importante destacar, de um lado, que só o homem pratica crime, e, por conseguinte, ele é o único que pode ser criminoso.

Segundo Mirabete (2011, p.80), “a melhor orientação para obtenção de um conceito material de crime, como afirma Noronha, é a que tem em vista o bem protegido por lei penal”.

Todo o conceito do crime se baseia no entendimento de que o mesmo advém de uma transgressão da lei, porém existe uma visão doutrinária em que o crime é dividido entre duas correntes: bipartidária e tripartido. A primeira se baseia no conceito em que o crime é um fato típico e ilícito em que a culpabilidade é relevante apenas para a dosagem da pena, ou seja, esta seria apenas um pressuposto de aplicação de sanção punitiva. Já a segunda vertente, a tripartido, aborda o conceito em que o crime é um fato típico, ilícito e culpável (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2011).

Observa-se, então, que crime é fato desumano e ilegal causado pela transgressão da lei.

2.2 Pena de prisão – breve consideração

Pena, é a sanção penal submetida ao agente infrator, com o objetivo de reparação ou punição pelo ato ilícito praticado (CAPEZ, 2012).

Sobre a pena, Fernando Capez afirma:

“Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade” (CAPEZ, 2012, P. 383).

Esta sanção é executada por meio de uma ação penal, buscando duas finalidades: a prevenção de crimes futuros, e o pagamento social de determinado delito cometido. Para a plena execução, a pena deverá obedecer a certas características, como a legalidade, anterioridade, personalidade, individualidade e humanidade. O conjunto desses comandos acarretará a produção dos efeitos legais previstos para a aplicação da lei penal (CAPEZ, 2012).

2.3 Espécies de pena

A pena deverá ser aplicada ao autor do ato ilícito, sendo aplicadas em si, três espécies, que estão redigidas respectivamente no artigo 32 do CP (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984): I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

2.3.1 Privativas de liberdade

Conforme Pierangeli (2011), as penas privativas de liberdade, no novo Código, surgem como um recurso extremo, a ser utilizado pelo Estado para a defesa de seus cidadãos em face da prática, por outros, de condutas tipicamente antijurídicas. Elas são a reclusão e a detenção (art. 33).

Segundo Greco (2013), a pena privativa de liberdade é aquela que restringe, com maior ou menor intensidade, a liberdade do condenado, implicando em permanecer em algum estabelecimento prisional, por determinado tempo.

Entende-se, assim, que as penas privativas de liberdade, nada mais são que aquelas que sustentam do autor do ato ilícito seu direito de ir e vir como forma de punição ao ato cometido.

.2.3.2 Penas restritivas de direito

No tocante as penas restritivas de direito, cabe dizer que são sanções penais autônomas, são penas alternativas, que visam restringir certos direitos do agente buscando assim o recuperar de sua conduta ilícita (CERA, 2010).

É indicado as espécies de penas restritivas, no artigo 43 do Código Penal Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998):

“Art. 43 - As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.”

Pode-se afirmar que a mesma, consiste na omissão de um ou mais direitos do agente. Por se tratar de pena alternativa, será aplicada em crimes com menor grau de periculosidade.

2.3.3 Multa

As penas de multa que nada mais são do que o pagamento pecuniário de quantia previamente estipulada em uma sentença judicial, usada para punição do agente (GRECO, 2013).

A Constituição Federal prevê no art. 5º, inciso XLVI, “c”, que:

A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

O pagamento dar-se-á, para o Fundo Penitenciário Estadual. Sendo sua natureza jurídica exclusivamente patrimonial, é vista frequentemente como regra acessória a norma penal ordinária.

2.4 Sistemas Penitenciários

O Sistema Prisional Brasileiro é um assunto cujo debate é de grande recorrência no Brasil, em função de todos os seus problemas.

Bittencourt (2012) relata que os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, embora não se possa afirmar se tal instituto foi uma invenção norte-americana.

De acordo com Jesus (2010), a prisão no Brasil com o intuito de punir iniciou-se tarde. O primeiro estabelecimento prisional se deu em 1850, denominado Casa de Correição da Corte (hoje conhecida como Complexo Frei Caneca, no Rio de Janeiro). Contudo, foi com o advento do Código Penal de 1890, que surge a ideia de punir reeducando, criando-se o regime penitenciário de Caráter Correccional.

Em face dos longos anos da ditadura militar, o Sistema Prisional Brasileiro ficou abandonado e a situação foi se agravando cada vez mais, o que se observa hoje, que os reflexos do passado ainda apresentam problemas gravíssimos e difíceis de serem sanados (JESUS, 2010).

Com isso, conforme Silva (2013) gera uma tendência punitiva que acarreta na reincidência dos apenados. Se as técnicas da ressocialização fossem aplicadas, tendo como base a garantia constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o tempo de cumprimento da pena seria eficaz atingindo assim, os objetivos do Sistema Penitenciário.

2.5 Direitos do preso

A Lei n.º 7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP) adotada em 1984 é reconhecida como um instrumento legal moderno e de razoável racionalidade, pois, reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos. Tem caráter ressocializador e sua principal preocupação é a humanização do sistema prisional. Entretanto, como obra humana, certamente está longe da perfeição (BRASIL, 1984).

O art. 1º da Lei de Execução Penal prevê a harmônica integração social do condenado e do internado. Para ressocializar o condenado, pressupõe-se que este possua um mínimo de capacidade e de condições de assimilar o processo de ressocialização. É necessário, então, que o condenado, embora preso e sobcustódia do Estado, exerça uma parcela, ainda que mínima, mas fundamental de sua liberdade e de sua personalidade, pois são estas características que distinguem o homem dos demais seres vivos, ou seja, é necessário que, ao ser cerceada a liberdade do preso, não lhe seja retirado a sua qualidade humana (BRASIL, 1984).

Consoante o art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal, “ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante”; e “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Portanto, o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art. 38 da CP).

Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal. A toda hora testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram em nosso sistema carcerário (GRECO, 2013, p. 505).

Conforme Marcão (2010), a execução penal, no Estado Democrático de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. Tudo o que excede aos limites contraria direitos.

O art. 41 da Lei de Execução Penal diz que constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III – previdência social; IV – constituição de pecúlio; V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material, à saúde jurídica, educacional, social e religiosa; VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal; XII – igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direitos; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único: Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (MARCÃO, 2010, p. 66).

Conforme Marcão (2010), o art. 41 estabelece um vasto rol, onde está elencado o que se convencionou denominar “direitos dos presos”. O referido rol é apenas exemplificativo, pois não se esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo daquela que se encontra presa, e assim submetida a um conjunto de restrições.

Segundo Greco (2013), todos os direitos acima são importantes e necessários para que o preso possa cumprir sua pena com dignidade, a fim de ser,

futuramente, reinserido no convívio social. Contudo, Greco (2013) destaca a necessidade de assistência religiosa no cárcere. É muito importante ter um encontro com Deus, principalmente aquele que não teve essa experiência pessoal e continua com os mesmos pensamentos que o levaram a praticar delitos.

Algumas autoridades têm certa resistência em permitir a assistência religiosa, devido a motins e rebeliões que podem acontecer a qualquer momento, colocando em risco não só o pregador, como também amigos e parentes dos presos que vão visitá-los nos dias permitidos. Mas, embora sem o apoio do Estado, esse trabalho não pode cessar (GRECO, 2013, p. 506).

Para Greco (2013), não se pode tirar a única palavra de esperança dos presos, que é a Palavra de Deus, razão pela qual o acesso deve ser livre aos pregadores.

O art. 24 da Lei de Execução Penal, que muitas vezes não é obedecido pelas autoridades encarregadas da administração penitenciária, assevera que a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa, sendo que, ainda, deverá existir nos estabelecimentos prisionais lugares destinados aos cultos religiosos. Não poderá o preso, contudo, contrariamente à sua vontade, ser obrigado a participar de qualquer atividade religiosa (ART. 24, §§ 1º e 2º, da LEP).

Marcão (2010) ressalta que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. Os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social.

Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provadamente, sem condições de com ela coexistir.

2.6 Violação da correspondência do preso

2.6.1 Correspondência – definição

Compreende-se por correspondência a conversação escrita entre duas ou mais pessoas, sendo: quem recebe é o destinatário e quem envia o remetente (PEREIRA NETO, 2015).

2.6.2 Sigilo da correspondência

O sigilo de correspondência no Brasil é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e se encontra descrito na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º:

Art. 5º - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Porém, conforme aduz SantÁna (2014), o sigilo da correspondência é um direito fundamental e quanto à sua restrição, pode ser observada no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal, sendo que no caso de práticas criminosas, deve ser feito através de ordem judicial.

Vale salientar que essa autorização judicial deve estar ligada circunstanciadamente a atos ilícitos, isto é, crimes. Desse modo, como prova para o julgamento, há então a quebra do sigilo (CHAGAS, 2019).

2.6.3 Quebra de sigilo da correspondência do preso

Como já dito anteriormente, dentro dos direitos fundamentais, o sigilo só será garantido quando não empregado em atos ilícitos. Caso contrário, o mesmo pode ser quebrado.

Sabe-se que de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o sigilo das comunicabilidades é um direito fundamental, porém, Covolan e Mesquita (2019) afirmam que esse sigilo não é cabal, pois existem ressalvas para sua conservação, como por exemplo, por determinação judicial como em casos de

crimes, havendo assim, troca de comunicações entre acusados e com isso, a quebra do sigilo torna-se prova para o julgamento.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XII garante:

“É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (BRASIL, 1988).

O inciso XII mostra claramente a inviolabilidade do sigilo das diversas comunicações, salvo em atos ilícitos, quer dizer, crimes e por ordem judicial.

Conforme Chagas (2019), o inciso XII descreve três requisitos para a quebra de sigilo das comunicações: 1 - Ordem judicial devidamente fundamentada que determine a quebra do sigilo; 2 - A finalidade seja para investigação criminal ou instrução de procedimento penal; 3 – Feita na forma e nas hipóteses da lei.

No item 3, a quebra do sigilo, trata das comunicações telefônicas e das comunicações em sistemas de informática e telemática, estipulando regras para a permissão da interceptação desse tipo de mensagem, estabelecida pela Lei 9.296/96 (CHAGAS, 2019).

Já no caso dos presos, a LEP – Lei de Execuções Penais, estabelece a possibilidade de suspensão e restrição das correspondências, ocorrendo a quebra do sigilo que é amparada por autorização judicial (SANTÁNA, 2014).

Porém, prossegue SantÁna (2014), no Brasil as correspondências são abertas pela administração penitenciária com o argumento de garantir a ordem pública, com o argumento que as mesmas envolve ilicitudes. Com isso, configura inconstitucionalidade, pois viola o direito do sigilo da correspondência que não foi autorizada judicialmente.

“A Lei 13.913/2019 altera o artigo 41 da Lei 7.2010/84 (LEP) preconiza a interceptação das correspondências dos presos para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal” (BRASIL, 2019).

Entende-se que se há inevitabilidade para a quebra do sigilo, deverá, portanto, o diretor penitenciário expedir um pedido de autorização ao juízo competente para que a quebra do sigilo seja concedida.

2.6.4 Restrição, suspensão e violação de direitos do preso

Para melhor esclarecimento, no que se refere apenas às correspondências dos presos, objeto deste estudo, que entram e saem dos presídios, recorre-se às definições dos termos restrição, suspensão e violação, com amparo da doutrina especializada através dos estudos de Sant`Ana (2014), de modo a confirmar que o artigo 41, parágrafo único, foi redigido dentro dos limites possíveis de afetação do direito ao sigilo de correspondência:

“Restrição: ato ou efeito de restringir”. “Restringir: Reduzir a limites mais estritos, limitar, diminuir, estreitar”.
 “Suspensão: ato ou efeito de suspender”. “Suspender: interromper temporariamente”.
 “Violação: ato ou efeito de violar”. “Violar: divulgar, revelar, desrespeitar, infringir”. “Violar uma carta: abri-la para devassar o conteúdo”. (SANT`ANA, 2014).

Assim, de acordo com o artigo 41, da Lei de Execução Penal, parágrafo único, “os direitos dos presos previstos nos incisos V, X e XV, poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento” (BRASIL, 1984).

Quando a LEP refere a suspensão de correspondência, implica que esta pode ser interrompida transitoriamente pelo diretor do estabelecimento, o envio ou recebimento de correspondências por parte do preso. No que diz respeito à restrição se dá a certos tipos de carta, como por exemplo, carta enviada por outro traficante, detido em penitenciária distinta (SANT`ANA, 2014).

Quanto à violação, se refere neste caso, há quebra do sigilo das correspondências dos presos com autorização judicial. Assim, ocorre restrição ao direito e não violação (SANT`ANA, 2014).

O ilustre Ministro Celso de Mello, citado por Lucena (2014) expõe através de pedido de habeas corpus que:

“Fundamentada em motivos de segurança pública, obediência normas prisionais e preservação da ordem jurídica, pode-se interceptar a correspondência dos presos, desde que considerada a norma escrita no parágrafo único do art. 41 da Lei nº 7.2010/84”.

Sant`Ana (2014), em seus estudos relata que:

“A ausência de lei regulamentadora da violação das correspondências dos presos, toda suspeita deverá ser levada à autoridade judiciária, e somente ela decidirá a respeito da necessidade de violação”.

Entende-se que o direito ao sigilo de correspondência não é absoluto, pode ser quebrado baseado em fatos concretos e de forma autêntica e justificada por parecer judicial, caso contrário, pode ser invalidada (PEREIRA NETO, 2015).

O que se pode observar é que se não há autorização judicial, o conhecimento do conteúdo da correspondência do preso, torna-se violação e isto não é permitido na Constituição Federal.

Considerações Finais

Através dos estudos realizados pode-se ter uma visão geral a respeito da violação da correspondência do preso.

Sabe-se que o sigilo de correspondência é um dos direitos fundamentais inerentes à intimidade da pessoa humana e assim, as restrições requerem uma atenção mais acentuada.

Princípios básicos na investigação de probabilidade ou não de restrição são a prevenção do núcleo essencial, o respeito à dignidade da pessoa humana e a consciência de que nenhum direito é absoluto.

Portanto, como bem diz Sant`Ana (2014), embora o sigilo da correspondência seja um direito fundamental, o artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal deixa claro quanto a violação da correspondência, deve estar sempre precedido de autorização judicial.

Com isso, verificou-se ainda, que o diretor do presídio na suspeita de práticas ilícitas, deve imediatamente remeter ao juízo competente solicitando autorização para que a quebra do sigilo seja permitida mediante fiscalização e com isso, evitando injustiças.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____ **Falência de pena de prisão: causa e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23/03/2020.

_____ **Lei nº 7.209 de 11/07/1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=82614>> Acesso em: 18/03/2020.

_____ **Lei nº 9.714, de 25 DE novembro de 1998**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm> Acesso em: 19/03/2020.

_____ **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/hotsites/ppp/conteudo/legislacao/legislacao.html> Acesso em: 19/03/2020.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 11/03/2020.

_____ **LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019**. Disponível em: <<http://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13913&ano=2019&ato=26bETQE5keZpWT75aInterceptação>> Acesso em: 16/05/2020

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. In: Vade-mécum Saraiva. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHAGAS, Inara. **Inciso XII – Sigilo**. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/sigilo/>> Acesso em: 23/03/2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CERA, Denise Cristina Mantovi. **Qual o conceito, as espécies e as características das penas restritivas de direitos?** 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2192488/qual-o-conceito-as-especies-e-as-caracteristicas-das-penas-restritivas-de-direitos-denise-cristina-mantovi-cera#:~:text=S%C3%A3o%20penas%20restritivas%20de%20direitos,artigo%2043%20do%20C%C3%B3digo%20Penal>>. Acesso em: 23/06/2020.

COVOLAN, Jéssica Caroline; MESQUITA, Pedro Parada. **Sigilo, uma garantia constitucional**. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/sigilo/?gclid=EAlaIqobChMI7ML-jdb06QIVDoKRCh39SgrHEAAYASAAEgKG7fD_BwE>

Acesso em: 16/05/2020

GASPARINI, Diógenes. **Crimes na licitação**. 2 ed atual. São Paulo Editora NDJ, 2010

GRECO, Rogério. **Curso de direito Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.
JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 25ª Edição, ampliada e atual. São Paulo: Saraiva 2010.

LUCENA, Miguel. **O sigilo de correspondência do preso versus a segurança da comunidade**. 2014. Disponível em: < <https://www.sedep.com.br/artigos/o-sigilo-de-correspondencia-do-preso-versus-a-seguranca-da-comunidade/>> Acesso em: 18/03/2020

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 8 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código Penal comentado**. Paulo: Atlas, 2011

PEREIRA, Maurilio. **A violabilidade do sigilo de correspondência do preso**. 2009. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Maurilio%20Pereira.pdf>> Acesso em: 10/05/2020.

PEREIRA NETO, Miguel. **Estado não pode violar sigilo de correspondência de preso**. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-jul-01/miguel-neto-sigilo-correspondencia-preso-nao-violado#:~:text=Inicialmente%2C%20%C3%A9%20garantido%20a%20todos,no%20%C3%BAltimo%20caso%2C%20por%20ordem>> Acesso em: 16/05/2020.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídico penais**. 9 ed. ver, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANT'ANA, Juliana Silva Barros de Melo. **Apontamentos acerca da violação ao sigilo de correspondência dos presidiários no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29916/apontamentos-acerca-da-violacao-ao-sigilo-decorrespondencia-dos-presidiarios-no-brasil>> Acesso em: 18/03/2020.

_____ **Quebra do sigilo de correspondência do preso 2014**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29915/quebra-do-sigilo-de-correspondencia-do-preso>> Acesso em: 18/03/2020.

_____ **O direito fundamental ao sigilo de correspondência e a execução penal**. 2014. Disponível em:< <https://www.conteudojuridico.com.br/con-sulta/Artigos/41325/o-direito-fundamental-ao-sigilo-de-correspondencia-e-a-execucao-penal>> Acesso em: 18/03/2020.

SILVA, Elisa Levien da. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2013. Disponível em: <<https://www.dir-eitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 23/06/2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Ficha de acompanhamento


 Fundação Presidente Antônio Carlos.
 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

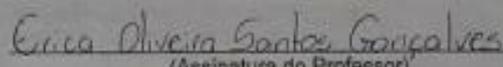
Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.
Curso: Direito **Período:** 9º Semestre: 1º Ano: 2020

Professor (a): Érica Oliveira Santos Gonçalves

Acadêmico: Isabella Cristina de Meira Caldeira e Luana Silvério de Macedo

DECLARAÇÃO DE ACEITE

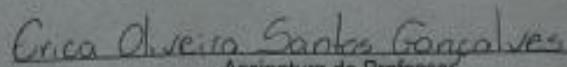
Declaro, através deste documento, aceitação de orientar a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico acima relacionado.


 (Assinatura do Professor)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Tema: Violação da correspondência do preso		Assinatura do aluno
		Isabella Cristina de Meira Caldeira Luana Silvério de Macedo
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
05/06/2020	08:52 - 09:20	Isabella / Luana
22/06/2020	14:28 - 14:56	Isabella / Luana
06/07/2020	15:55 - 16:12	Isabella / Luana
08/07/2020	18:54 - 19:03	Isabella / Luana
10/07/2020	13:50 - 14:00	Isabella / Luana
Descrição das orientações: Dicas e Correções na elaboração do artigo científico.		

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (as) Acadêmico (as) Isabella Cristina de Meira Caldeira e Luana Silvério de Macedo.


 Assinatura do Professor

Relatório de plagio

CopySpider Scholar | Análise x +

https://scholar.copyspider.net/view/showStudy/ncS3.php?&cfa=57ee20b32c0012b5402d5f4ca9ea407ea10615974&changeLang=pt...

CopySpider Scholar Português Login

Exportar relatório Exportar relatório PDF Visualizar Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

VIOLAÇÃO DA CORRESPONDENCIA DO PRESO_ISABELLAELUANA_DIREITO.pdf (30/07/2020):

Documentos candidatos

- planalto.gov.br/cciv... [0,38%]
- unipacto.com.br [0,04%]
- gov.br/planalto/pt-b... [0%]
- saraiva.com.br/livro... [0%]
- drogariasapaulo.com... [0%]
- saraiva.com.br/nossa... [0%]
- globoesporte.globo.c... [0%]
- saraiva.com.br/espec... [0%]
- saraiva.com.br/lojas [0%]
- saraiva.com.br [0%]

Arquivo de entrada: VIOLAÇÃO DA CORRESPONDENCIA DO PRESO_ISABELLAELUANA_DIREITO.pdf (3860 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
planalto.gov.br/cciv...	Visualizar 366	16	0,38
unipacto.com.br	Visualizar 306	2	0,04
gov.br/planalto/pt-b...	Visualizar 686	0	0
saraiva.com.br/livro...	Visualizar 349	0	0
drogariasapaulo.com...	Visualizar 1420	0	0
saraiva.com.br/nossa...	Visualizar 265	0	0
globoesporte.globo.c...	Visualizar 1	0	0
saraiva.com.br/espec...	Visualizar 292	0	0
saraiva.com.br/lojas	Visualizar 760	0	0
saraiva.com.br	Visualizar 292	0	0

CorelDRAW Graphics Suite

Crie com paixão. Crie com um objetivo. Obtenha a versão mais recente ainda hoje!

CorelDRAW Graphics Suite

21:57 30/07/2020